

CÂMARA DE REAJUSTAMENTO ECONÔMICO — EXAME DE SUAS DECISÕES PELO PODER JUDICIÁRIO

— *As decisões da Câmara de Reajustamento Econômico são suscetíveis de exame pelo judiciário, desde que desatendam às prescrições legais. A Câmara é um órgão arbitral instituído por lei para decidir do reajustamento, e é nesse setor que decide soberanamente. Mas fora daí, se desatende ou viola a lei, pode ser compelida pelas Justiças regulares a observá-la. A autonomia se circunscreve àquele âmbito restrito, não podendo, quando concedido ou denegado o reajuste, ser revisto pelo Poder Judiciário, não como exceção ao princípio do ajuizamento dos atos administrativos, mas porque, nos termos da lei (e a esse entendimento conduz a boa interpretação da vedação do reexame judicial), a União só consente em tomar a seu cargo a metade da dívida do agricultor se essa obrigação resultar para ela da decisão daqueles árbitros legais.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Francisco Magno Batista *versus* espólio de Geraldo Nunes Viana
Recurso extraordinário n.º 6.723 — Relator: Ministro

ANÍBAL FREIRE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário n.º 6.723, da Bahia, em que é recorrente Francisco Magno Batista e recorrido o espólio de Geraldo Nunes Viana, resolvem os Ministros do Supremo Tribunal

Federal, componentes da Primeira Turma, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, unânimemente de acôrdo com as notas taquigráficas anexas.

Rio, 26 de julho de 1943. — *Laudo de Camargo*, Presidente. — *Anibal Freire*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. *Anibal Freire* — Geraldo Nunes Viana ingressou em juízo em Ilhéus, Bahia, em 1925, com uma ação de depósito em pagamento contra Francisco Magno Batista.

Alegou o autor não haver o réu querido receber a quantia de Cr\$ 31.485,49, para juntá-la à de Cr\$ 11.988,50, que já estava em seu poder, perfazendo as duas a importância correspondente à segunda prestação decenal a que o réu tem direito, como credor hipotecário do autor da dívida desajustada pela Câmara de Reajustamento Econômico.

O réu contestou a ação, alegando quanto ao mérito ser o depósito inaceitável, por incompleto.

O Juiz deu razão ao réu, julgando improcedente a ação, por ser a quantia mencionada menor do que a realmente devida (fls. 62-71).

A parte vencida apelou da decisão e a turma julgadora deu provimento em parte ao recurso, para julgar bom o depósito feito, sem entretanto ter o apelante direito à restituição pedida, correndo as prestações de acôrdo com a quantia reajustada. (fls. 95).

Opostos embargos de declaração, foram os mesmos recebidos, esclarecendo-se a decisão.

Geraldo Nunes Viana opôs embargos à decisão, que, julgando excessivos os juros, no total de Cr\$ 24.999,36, não autorizou a restituição do que demais foi pago nem determinou a imputação do excesso na conta de juros.

Falecendo no correr do feito o embargante, foram os seus herdeiros devidamente habilitados.

Francisco Magno Batista também apresentou embargos ao acórdão, alegando ter o aresto embargado, ao desprezar contratos firmados entre as partes, prejudicado atos jurídicos perfeitos e o direito adquirido.

A turma julgadora, por maioria de votos, julgou bom o depósito feito pelo devedor e ordenou que se faça imputação, na segunda prestação, na conta de juros, do excesso pago na primeira prestação, devendo as demais prestações obedecer restritamente ao que já foi decidido pela Câmara de Reajustamento Econômico. (fls. 133-135 v.).

Declara o acórdão :

“A Câmara de Reajustamento, conhecendo da declaração firmada pelo credor e devedor, fixou o débito em 546:205\$200 e para chegar a esse resultado condenou, de acôrdo com o Decreto Federal n.º 22.626, de 7 de abril de 1933, os juros estipulados de 24% ao ano e capitalizados. Ducidindo, como decidiu, a Câmara de Reajustamento agiu de acôrdo com o Decreto Federal n.º 24.233, de 12 de maio de 1934. As suas decisões são constitucionalmente válidas, não podendo a justiça comum lhes fazer qualquer modificação, pois das mesmas não cabe recurso algum para qualquer autoridade judicial (arts. 26 e 29 do Decreto n.º 24.233). O credor, mal satisfeito com a indenização

que lhe foi concedida, não pode, à cata de solução mais satisfatória, recorrer à justiça; isto importaria na anulação da sentença da Câmara de Reajustamento, o que não é admissível (Ac. do Trib. de São Paulo de 18 de março de 1936). Que deseja o credor neste processo? Receber juros que a Câmara de Reajustamento condenou firmada na lei de usura. Fundamenta o aludido credor a sua pretensão na alegação de *direito adquirido*. Deixou a Câmara de atender a contratos firmados entre partes e nos quais foram pactuados os juros anuais de 24%, argumenta. A lei de usura (Decreto n.º 22.626, de 7 de abril de 1933) é uma lei que “pôs cõbro a uma situação que não podia continuar no campo da economia privada, situação de asfixia dos devedores em proveito de credores impiedosos”. No caso dos autos o capital mutuado foi na quantia de 380:000\$000 e os juros na importância de..... 318:725\$318! Não se compreende freios a uma lei que visa o interesse público, o bem da coletividade. O direito adquirido invocado pelo credor não procede, porque nenhum direito adquirido existe contra o interesse público. E no conflito entre o interesse privado e o interesse público aquêle cede o passo a este. Reconhecer ao credor o direito de cobrar os juros pactuados de 24% e capitalizados é colocar o interesse privado acima do interesse público, é violar uma lei que teve por objetivo o bem da coletividade. Nenhuma autoridade judicial poderá sancionar o que pretende o credor”.

Foi voto vencido o do relator, Sr. Desembargador Artur Conrado, que mandava restaurar a sentença de primeira instância, que julgou improcedente o depósito. (fls. 135 v. 136).

A razão do voto é que, ao ser publicado o Decreto-lei n.º 22.626, de 1933, em que se apoiou a decisão da Câmara de Reajustamento, já os juros estavam no patrimônio do credor, não tendo a Câmara autoridade para fazer retroagir os preceitos dêste decreto.

Esse voto foi acompanhado pelo do Sr. Desembargador Cleóbulo Gomes.

Foram ainda votos vencidos os dos Srs. Desembargadores Oscar Dantas, Sílvio Martins, Vieira Lima e Joaquim Laranjeiras, que desprezaram ambos os embargos para manter o acórdão embargado.

Francisco Magno Batista interpõe recurso extraordinário com fundamento nas alíneas *a* e *d* do n.º 3 do art. 101 da Constituição.

Alega o autor terem sido violados o art. 3.º, §§ 1.º e 2.º, da Introdução do Código Civil, arts. 82, 889, 972, 974 e 1.263 do Código Civil e art. 6.º do Decreto n.º 19.398, de 1930.

De referência à diversidade de jurisprudência, invoca o recorrente os acórdãos publicados no *Arquivo Judiciário*, vol. 41, pág. 345, e *Direito*, vol. 14, págs. 288-297.

O recurso foi arrazoado de fls. 141-142 e contra-arrazoado de fls. 145-146 v.

VOTO

O Sr. Ministro Anibal Freire (Relator) — Conheço do recurso, com fundamento na alínea *d* do n.º 3 do art. 101 da Constituição, por ser manifesta a divergência entre o acórdão recorrido e arestos de outros tribunais, inclusive do Supremo Tribunal Federal, quanto à matéria jurídica examinada.

No mérito dou-lhe provimento.

O acórdão recorrido prolatado, aliás, por escassa maioria de votos, assentou em que as decisões da Câmara de Reajustamento Econômico constituem soluções definitivas dos casos submetidos a seu julgamento. A êsse entendimento opõe-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que chegou até a incriminar de inconstitucional o art. 29 do Decreto-lei n.º 24.233.

Na hipótese a decisão da Câmara versou a aplicação de texto legal; e tal decisão foi apoiada pelo Tribunal da Bahia, em contrário à jurisprudência uniforme do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, êste tem decidido em arestos sucessivos que se não restituem, na aplicação da chamada Lei de Usura, os juros recebidos anteriormente à expedição daquele diploma. Solução harmônica, inspirada não só no interesse das partes como para evitar o sacrifício de situações jurídicas estabelecidas. Tendo sufragado com o meu voto essa jurisprudência e não encontrando razões para modificar o meu ponto de vista sobre o matéria, cumpre-me reafirmá-lo neste caso, de acôrdo com a minha convicção e o apreço às decisões dêste Tribunal.

VOTO

O Sr. *Ministro Castro Nunes* — Ao que se depreende do exame do caso, o que o recorrido pretendeu, e obteve da Justiça baiana, com base em decisão da Câmara de Reajustamento, foi a computação dos juros usurários já pagos anteriormente ao Decreto de 1933 nas prestações a serem pagas pelo devedor. Vale dizer que deu efeito retroativo à lei de usura em contrário aos seus dizeres literais, mandando computar (o que importa em devolver) juros que, na data da lei, já haviam sido embolsados pelo credor.

A matéria já tem sido muito debatida neste Supremo Tribunal em causas movidas contra o Lar Brasileiro; e não prevaleceu a devolução, senão somente a retificação da cláusula de juros a partir da lei de usura para as prestações a se vencerem de então por diante.

Desde logo se vê, pois, que o recurso é cabível por ambos os fundamentos.

Outro aspecto, o da autonomia da Câmara de Reajustamento, também já tem sido examinado. Essa Câmara é um órgão arbitral instituído por lei para decidir do reajustamento, e é nesse setor que decide soberanamente. Mas fora daí, se desatende ou viola a lei, pode ser compelida pelas Justiças regulares a observá-la. A autonomia se circunscreve àquele âmbito restrito, não podendo, quando concedido ou denegado o reajuste, ser revisto pelo Poder Judiciário, não como exceção ao princípio do ajuizamento dos atos administrativos, mas porque, nos termos da lei (e a êsse entendimento conduz a boa interpretação da vedação do reexame judicial), a União só consente em tomar a seu cargo a metade da dívida do agricultor se essa obrigação resultar para ela da decisão daqueles árbitros legais.

Dispensamo-me de maior desenvolvimento porque da extensão dos poderes da Câmara de Reajustamento em face do Judiciário já me tenho ocupado aqui em votos proferidos, e ainda anteriormente (*Do Mandado de Segurança*, 1937, págs. e segs.).

A controvérsia posta, nestes autos, não sobre o reajustamento como operação regulada no Decreto de instituição da Câmara respectiva; mas em

face da lei de usura que a mesma Câmara terá interpretado para admitir uma retroação que teria de ser expressa e inequívoca, de modo a abranger os juros já pagos, interpretação já repelida pelo Supremo Tribunal em reiterados acórdãos e adotada pelo Ac. recorrido.

Conheço e dou provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte : Conheceram do recurso e lhe deram provimento, unânimemente.
